

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.666, DE 2014

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2012.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que propõe a aprovação do texto do Acordo de Previdência Social assinado em 2012, em Brasília, pelo Governo da República da Coreia e pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por essa razão, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou à Câmara dos Deputados, por meio da Mensagem nº 339, de 2014, o texto do Acordo Brasil-Coreia de Previdência Social. Referido texto recebeu nesta Casa Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela sua aprovação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

O Acordo Brasil-Coréia de Previdência Social está dividido em cinco Partes e, em termos gerais, estipula as regras aplicáveis para que os nacionais de um Estado Contratante usufruam de benefícios previdenciários concedidos pelo outro Estado Contratante a seus residentes.

A Parte I contém as definições dos termos utilizados ao longo do texto do Acordo, tais como o conceito de “nacionais”, de “Autoridade Competente”, de “período de cobertura”, etc. Além disso, estipula que o Acordo é aplicável à Lei de Pensão Nacional da Coréia e à legislação brasileira que rege o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como a suas futuras alterações, inclusive aquelas que eventualmente criem novas categorias de beneficiários ou novos benefícios.

A Parte II contempla disposições relativas à legislação aplicável, estipulando o âmbito espacial e pessoal de aplicação da legislação coreana e da legislação brasileira, além de fixar regras específicas para (i) os trabalhadores deslocados, ou seja, aqueles domiciliados em um país, mas temporariamente em exercício no outro; (ii) os trabalhadores de transporte aéreo e marítimo; (iii) os trabalhadores em missões diplomáticas e repartições consulares; e (iv) os funcionários públicos.

A Parte III regulamenta os benefícios alcançados pelo Acordo. Sobre os períodos de cobertura, prevê que o tempo completado sob a legislação de uma Parte será somado aos períodos cumpridos sob a legislação da outra Parte ou de um terceiro Estado, desde que não coincidentes. Sobre o cálculo dos benefícios, estipula o Acordo que será considerada a renda que foi base de cálculo para as contribuições realizadas durante o período de cobertura cumprido no território da Parte concedente, respeitado o mínimo garantido pela legislação do país.

A Parte IV estipula a necessidade de assistência mútua entre as Administrações Previdenciárias de cada país, estipulando regras sobre o sigilo dos dados pessoais intercambiados, sobre as regras de documentação e certificação a serem aplicadas, sobre a oficialidade da correspondência direta realizada entre os órgãos envolvidos na aplicação do Acordo, dentre outras regras procedimentais para avaliação, concessão e pagamento dos benefícios. A Parte IV também traz dispositivos específicos sobre as prestações decorrentes de invalidez, fixando que cada parte efetuará avaliações para

determinar a redução da capacidade de trabalho, em conformidade com a lei local.

Por fim, a Parte V trata das Disposições Finais, trazendo as normas relativas à vigência, revisão e duração do Acordo.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça para, em seguida, sujeitar-se à deliberação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os acordos internacionais em matéria previdenciária têm por escopo principal garantir a ampliação da cobertura da seguridade social, conforme determina o princípio da universalidade insculpido no inc. I do art. 194 da Constituição Federal. De fato, é imperioso que os regimes nacionais de previdência social adaptem-se à globalização do mercado de trabalho e estabeleçam regras destinadas tanto a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior como a oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.

É nesse contexto que o Acordo Brasil-Coréia de Previdência Social vem à apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família. Assim como outros acordos bilaterais já aprovados pelo Congresso Nacional – como os celebrados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal – o texto ora em análise beneficia o trabalhador brasileiro e estrangeiro – bem como seus dependentes – que tenham cumprido tempo de contribuição nos dois países contratantes, o que passa a ser uma realidade cada vez mais corriqueira em tempos de globalização.

Com a ratificação e início da vigência deste Acordo bilateral, o Ministério da Previdência Social estima que cerca de 1.300 brasileiros que hoje vivem e trabalham na Coréia do Sul serão beneficiados e

ressalta, ademais, que além de benéfico para os trabalhadores que residem em território coreano, o Acordo também trará incentivos aos investimentos sul-coreanos no Brasil, ampliando a geração de empregos em território nacional, conforme informações obtidas no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores.

Ou seja, além de configurar-se um compromisso internacional de garantia ao trabalhador migrante de um justo direito socioeconômico, o Acordo Brasil-Coréia de Previdência Social também servirá para adensar as relações comerciais entre os dois países.

A partir da vigência do Acordo Brasil-Coréia os beneficiários e potenciais beneficiários dos Regimes oficiais de Previdência da Coréia ou do Brasil, bem como seus dependentes farão jus ao cômputo do período trabalhado nos dois países, e até mesmo em um terceiro Estado, para efeitos de elegibilidade aos benefícios previstos na legislação de ambos os países. Com o Acordo, brasileiros e coreanos terão igualdade de tratamento no que se refere à aquisição de direitos e ao pagamento de benefícios. Será inaplicável qualquer dispositivo legal que restrinja a aquisição de direito ou suprima o pagamento de benefícios unicamente pelo fato de a pessoa residir fora ou estar ausente do território nacional, caso tal pessoa esteja no território da outra Parte contratante.

A respeito da compensação financeira entre os Regimes de Previdência, o Acordo remete tal temática à regulamentação pelos órgãos administrativos competentes de cada país, apenas estipulando que caso uma das Partes introduza disposições que restrinjam o câmbio ou a transferência de divisas, ambas as Partes deverão imediatamente tomar as medidas necessárias para assegurar a transferência das prestações pecuniárias devidas por uma das Partes sob este Acordo.

O Acordo foi assinado para vigorar por período indefinido, podendo qualquer Parte denunciá-lo, por via diplomática, mediante notificação por escrito, sendo que a denúncia, contudo, não poderá afetar os direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento dos benefícios decorrentes do Acordo.

Cabe ressaltar que a falta de Acordo de Previdência Social entre países acarreta uma situação injusta para os trabalhadores que realizam fluxo migratório, pois esses acabam por perder os recursos investidos em um dos sistemas e, ainda, precisam trabalhar anos adicionais para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria. Assim, é inegável o mérito e a oportunidade da proposição em questão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.666, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2015.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora